

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0375089-36.2009.8.19.0001**

**APELANTE: SUELY MAGALHÃES FRANCO**

**APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VAZ DE CAMINHA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFFENSTEIN**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA EMBARGANTE AO ARGUMENTO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO NA CITAÇÃO DA RÉ NA AÇÃO PRINCIPAL DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. A NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS SOMENTE SERÁ DECLARADA QUANDO DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES, O QUE NÃO SE VÊ AQUI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO. EMBARGANTE, ORA APELANTE, QUE NÃO ESPECIFICA QUAL TERIA SIDO SEU PREJUÍZO, SE LIMITANDO A REQUER A NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC C/C ARTIGO 31, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTE E. TRIBUNAL.**

Trata-se de embargos de terceiro proposto por **SUELY MAGALHÃES FRANCO** em face de **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VAZ DE CAMINHA**, objetivando a declaração de nulidade da citação editalícia do réu na ação principal ou alternativamente, seja declarada a obrigatoriedade do litisconsórcio passivo necessário, bem como, reconhecer a ocorrência da prescrição.

Alega a embargante que a citação editalícia ocorrida no processo principal de cobrança de cota condominial é nula, uma vez que a ré já

estava falecida, antes mesmo do ajuizamento da demanda. Aduz que por força de instrumento público e em atenção ao direito de saisine, já era detentora de 50% do domínio do imóvel objeto da lide. Por fim, requer que seja reconhecida a prescrição das cotas condominiais dos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 até abril de 1999.

Contestação do réu às fls. 109/117, argüindo a má-fé da embargante, pois esta tinha conhecimento do falecimento da proprietária do imóvel, bem como, que ocultou que seria cessionária de 50% dos direitos hereditários incidentes sobre o imóvel, que não merece prosperar o pleito de nulidade da citação editalícia da ré, uma vez que não houve cerceamento de defesa, não havendo surpresa para esta do débito desde 1995. Aduz sobre a inexistência de litisconsórcio necessário e da não ocorrência da prescrição. Requer a improcedência do feito.

Sentença às fls. 233/237, julgando improcedente o pedido, rejeitando os embargos de terceiro e condenando a embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelação da embargante às fls. 250/268, requerendo a reforma do julgado, com a procedência do pedido, ao argumento da nulidade da citação editalícia da ré no processo principal.

Contrarrazões do embargado às fls. 274/280, em prestígio a r. sentença exarada.

### **É o relatório. Decido.**

De início, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

O detido exame da questão controvertida entre as partes revela que o recurso deve ser de plano solucionado, não se fazendo, destarte, necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

Trata-se de apelação interposta pela embargante contra a sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro, onde alega a ocorrência de vício na citação da ré na ação de cobrança de cotas condominiais, uma vez que a mesma já tinha falecido, no dia 08 de junho de 1994, conforme certidão de óbito às fls. 72, antes mesmo do ajuizamento de demanda, que ocorreu em 21 de dezembro de 1995.

De início, cabe destacar, que a embargante é, desde o ano de 1993, titular de 50% do imóvel objeto da presente lide, conforme escritura de cessão de direitos hereditários às fls. 32/34.

Cabe destacar, ainda, que o condomínio embargado não tinha conhecimento, quando da propositura da ação de cobrança das cotas condominiais, de tal transação, constando como responsável pelo imóvel a ré da referida ação, como se vê da certidão do Registro de Imóveis às fls. 05 da ação de cobrança.

Por certo, a embargante é sabedora dos deveres de todos os condôminos em ratear as despesas do condomínio.

Ademais, a embargante tinha conhecimento efetivo que o referido imóvel estava em débito com suas obrigações condominiais, conforme se depreende do documento de fls. 122/123, datado de junho de 1995, onde se apresenta como advogada da ex-proprietária, tendo, inclusive, assinalado que estava providenciando numerário para a quitação dos débitos condominiais.

Por outro lado, o nosso ordenamento jurídico determina que somente será declarada a nulidade de atos processuais quando da ocorrência de prejuízo às partes, o que não se vê aqui (artigo 249, § 1º, do CPC).

Cabe ressaltar, que a própria embargante, ora apelante, não especifica qual teria sido seu prejuízo, se limitando a requerer a nulidade do ato processual.

Conforme mencionado, a embargante não nega o débito condominial e nem alega a existência de excesso de execução, somente, levantando questões processuais.

O eminente processualista e desembargador Alexandre Freitas Câmara alicerça esse entendimento. É ver:

*"Princípio importantíssimo no estudo das invalidades processuais, e que não pode deixar de ser estudado, é o chamado princípio do prejuízo. Segundo este princípio, não poderá ser declarada a invalidade de ato processual quando esta não tiver causado prejuízo às partes. Em outros termos, não há invalidade processual sem prejuízo (art. 249, § 1º, CPC)."*  
(CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. I, p. 266, 16ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007)

Seguem alguns julgados desta Corte de Justiça sobre o tema:

**0009486-83.2009.8.19.0003** - APELACAO - DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 15/07/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL E EXPRESSA NO EDITAL QUANTO À REFERIDA ETAPA DO CERTAME. Nulidade alegada em face da falta de intimação pessoal do Defensor Público para ciência dos documentos de fls. 127/132, que não merece acolhimento, pois a sentença neles não se louvou, de maneira que não causou prejuízo à parte, a ensejar a nulidade alegada. (...) Decisão em conformidade com a jurisprudência dominante do STF, STJ e deste Tribunal de Justiça. Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

**0024592-52.2009.8.19.0014** - APELACAO - DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 05/07/2011 - NONA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL. (...) Conhecimento e desprovimento dos recursos

**0008286-96.2004.8.19.0203 (2008.001.49255)** - APELACAO - DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 13/01/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. (...) AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO C.P.C. (...) Não há nulidade sem a comprovação efetiva do prejuízo. Precedentes desta Corte e da Corte superior. Manutenção da sentença. Recurso que se nega provimento.

Destarte, conforme demonstrado não merece prosperar a alegação de nulidade da citação da ré na ação principal de cobrança de cotas condominiais.

Sem mais considerações, conheço e nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput, do CPC c/c art. 31, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2011.

**DESEMBARGADOR CLEBER GHELFFENSTEIN**  
**RELATOR**

